

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 14/92

Por ordem superior se torna público que a Malásia e a Albânia depositaram junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 1 e 4 de Outubro de 1991, respectivamente, os instrumentos de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, concluída em Viena em 24 de Abril de 1963.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 15 de Janeiro de 1992. — O Director de Serviços de Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 15/92

Por ordem superior se torna público que Granada depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 6 de Setembro de 1991, o instrumento de adesão aos Pactos Internacionais Relativos aos Direitos Cívicos e Políticos e aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 15 de Janeiro de 1992. — O Director de Serviços de Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 16/92

Por ordem superior se torna público que Israel depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 3 de Outubro de 1991, o instrumento de ratificação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 15 de Janeiro de 1992. — O Director de Serviços de Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 17/92

Por ordem superior se torna público que a Austrália depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 25 de Setembro de 1991, o instrumento de adesão ao Protocolo Facultativo do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 15 de Janeiro de 1992. — O Director de Serviços de Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Direcção de Serviços dos Assuntos de Defesa, Segurança e Desarmamento

Aviso n.º 18/92

Por ordem superior torna-se público que o Governo da República da Namíbia depositou, a 22 de Agosto de 1991, junto do Governo da Suíça, uma declaração de sucessão às quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, a saber:

Convenção para Melhorar a Situação dos Feridos e dos Doentes nas Forças Armadas em Campanha;

Convenção para Melhorar a Situação dos Feridos, dos Doentes e dos Náufragos das Forças Armadas no Mar;

Convenção Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra;

Convenção Relativa à Protecção das Pessoas Cíveis em Tempo de Guerra.

Conforme a prática internacional, a República da Namíbia tornou-se Estado parte nas quatro Convenções na data da sua independência, ou seja, a 21 de Março de 1990.

Direcção de Serviços dos Assuntos de Defesa, Segurança e Desarmamento, 10 de Janeiro de 1992. — O Subdirector-Geral dos Negócios Político-Económicos, *Júlio Mascarenhas*.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA
E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**

Decreto-Lei n.º 16/92

de 5 de Fevereiro

A criação do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais impõe a introdução de representantes seus em comissões e grupos de trabalho já existentes e de carácter pluridisciplinar, onde as conexões com o ambiente são de grande significado.

Tais situações tornam necessária a alteração dos diplomas que definem a composição das referidas comissões e grupos de trabalho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 128/88, de 20 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — É igualmente criada, no âmbito da Direcção-Geral das Florestas, a Comissão para a Análise da Florestação (CAF), constituída por cinco membros, designados pelas seguintes entidades:

- a)
- b)
- c)

- d) Ministro do Ambiente e Recursos Naturais;
e) Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

2 —
3 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Novembro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Janeiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 17/92

de 5 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, estabelece diversas disposições no que respeita ao exercício da actividade de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no continente, consignando expressamente o direito de os municípios que detenham redes próprias de distribuição e concedam essa actividade à EDP receberem desta uma renda pela afectação do seu património à referida concessão.

Este regime demonstrou, no entanto, na sua execução prática, não ser consentâneo com o equilíbrio e harmonização de procedimentos que se afigura indispensável prosseguir, em matéria de relações patrimoniais entre os municípios e a EDP.

Com efeito, permanecem à margem deste regime algumas situações como as dos municípios que não são detentores de redes de distribuição próprias, mas nos quais, nos termos do citado Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, é explorada directamente pela EDP a actividade de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão.

Deste modo, e sem prejuízo da revisão, no seu conjunto, do regime de exercício da actividade de distribuição de energia eléctrica, actualmente em curso, procede-se neste momento a um ajustamento pontual no regime de pagamento da renda, por forma a abranger um maior número de municípios, conferindo simultaneamente um maior equilíbrio entre estes, através da revisão das regras de cálculo da renda, as quais serão objecto de diploma autónomo.

São igualmente introduzidos outros ajustamentos de carácter pontual no citado Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, de modo a torná-lo conforme com o novo regime de renda agora estabelecido.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 6.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 —

2 — Os municípios que tenham celebrado, ou venham a celebrar, com a EDP contrato de concessão de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão terão direito a receber desta uma renda, a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia.

Art. 12.º — 1 — A EDP tem o direito de reter o montante das rendas devidas, nos termos do presente decreto-lei, aos municípios que se encontrem em dívida para com ela, respeitante a facturações correntes, incluindo as de iluminação pública.

2 — O estabelecido no número anterior não impede a EDP de exigir, utilizando para o efeito os mecanismos legais ao seu dispor, o pagamento de quaisquer dívidas dos municípios para com ela.

3 — A EDP tem ainda o direito de reter as quantias devidas pela transferência de património, quando esta tenha lugar, aos municípios que se encontrem em dívida para com ela.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Dezembro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 18/92

de 5 de Fevereiro

Ao Estado compete prioritariamente incentivar a promoção da saúde e a prevenção da doença. Não obstante, a protecção da saúde não se esgota nos poderes públicos. Efectiva-se antes por intermédio da co-responsabilização dos cidadãos, em termos individuais, e de forças organizadas na comunidade, em termos colectivos.

A criação do Hospital de Seia resulta do reconhecimento da necessidade de serem criadas estruturas de saúde que, de uma forma inovadora, se inscrevam numa óptica moderna de prestação de serviços de saúde. Visa-se, por um lado, melhorar o acesso aos cuidados básicos de saúde e, por outro, inter-relacionar as diferentes instituições e as comunidades que servem.